

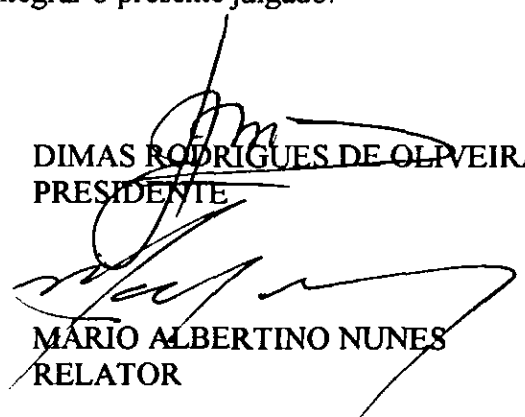
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13701/000.459/95-65
RECURSO Nº. : 09.394
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : ALCIR VICTORINO DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.000

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA -
Tendo a decisão de primeiro grau revisto de ofício o lançamento, inclusive reabrindo prazo para impugnação, deve-se devolver os autos à repartição de origem para que, em obediência ao duplo grau de jurisdição, a autoridade julgadora singular profira nova decisão, apreciando as razões de inconformidade do contribuinte, constantes do recurso, como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALCIR VICTORINO DE ARAÚJO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 13701/000.459/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.000
RECURSO Nº. : 09.394
RECORRENTE : ALCIR VICTORINO DE ARAÚJO FILHO

RELATÓRIO

ALCIR VICTORINO DE ARAÚJO FILHO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificado em 14.02.96 (fls. 50), através de recurso protocolado em 11.03.96 (fls. 51).

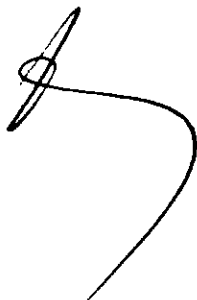
2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 3), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1994, Ano-Calendário 1993, por: *inclusão de rendimentos tributáveis percebidos de pessoas jurídicas e por glosa parcial da dedução relativa a contribuições previdenciárias oficiais.*

3. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 48/49), reviu de ofício o lançamento, elaborando novos cálculos e mandando cientificar o contribuinte para cumprir a decisão, reabrindo prazo para impugnação.

4. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte apresenta a petição de fls. 51, dirigida a este Colegiado.

5. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 77/78, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13701/000.459/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.000

V O T O

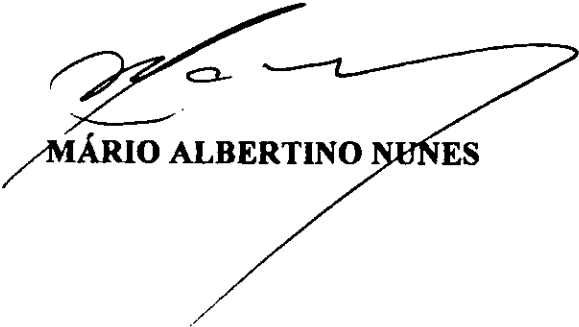
CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Conforme relatado, o lançamento foi revisto de ofício pela d. Autoridade Julgadora de 1ª Instância, a qual, inclusive, reabriu prazo para Impugnação.

2. Trata-se, portanto, de novo lançamento, do qual deve ser dada oportunidade ao contribuinte de se defender, dos novos termos, em dupla instância administrativa - aliás, como, brilhantemente, entendeu a d. Autoridade *a quo*, tanto que determinou a abertura de prazo para nova Impugnação.

Voto, portanto, pela devolução dos Autos à repartição de origem para que, *em Correção de Instância*, a petição de fls. 51 seja apreciada como se impugnação fosse.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES